

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER Nº /2017.

SUBSTITUTIVO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 50/2017.

OBJETO: Denomina de João Lemos do Prado o imóvel que especifica.

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.

RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.

1. Relatório

De iniciativa do Nobre Prefeito José Gomes Branquinho, o Projeto de Lei nº 50/2017 denomina de João Lemos do Prado o imóvel que especifica.

Recebido o Projeto de Lei nº 50/2017 foi distribuído à Douta Comissão de Constituição e Justiça por força do disposto no art. 102, I, 'a' e 'g' do Regimento Interno desta Casa Legislativa em 29 de junho de 2017 a fim de obter uma análise dos aspectos legais e constitucionais da matéria com a designação deste Relator para emitir o relatório que passar a

discorrer.

2. Fundamentação

2.1 Aspectos Legais

A análise desta Comissão Permanente é albergada no disposto regimental da alínea “a” e “g” do inciso I do artigo 102 da Resolução 195, de 25 de novembro de 1.992, conforme descrito a seguir:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

(...)

g) admissibilidade de proposições;

Cabe à Câmara Municipal de Unaí com a sanção do Prefeito Municipal, a competência para proceder à alteração ou denominação de próprios públicos, sendo, portanto, tal desiderato de iniciativa comum do Senhor Prefeito, Vereadores, Comissões ou Mesa Diretora. Vale trazer a lume o inteiro teor da norma maior que é a Lei Orgânica do Município que assim dispõe em seu artigo 61:

Art. 61. Compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente:

(...)

XXIII - autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos, na forma desta Lei Orgânica;

O objeto pretendido no projeto sob comento é a instituição de denominação para o logradouro público em tela que se encontra sem denominação específica, ou seja, trata-se do Velório Municipal de Unaí, situado na Rua Valdemar Faria, nº 79, Bairro Nova Canaã, que será denominado Velório Municipal João Lemos do Prado. Busca-se cumprir o disposto no *caput* do art. 2º da Lei Municipal 2.191, de 30 de março de 2004, transcrito, *in verbis*:

Art. 2º Todas as vias e logradouros públicos do Município serão identificados de forma a possibilitar sua localização inequívoca na malha viária da cidade,

A Lei Orgânica de Unaí prevê alguns requisitos imprescindíveis para que se proceda a denominação de próprios públicos, entre eles, os seguintes preceitos:

Art. 221. O Município não poderá dar nome de pessoas vivas a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

§ 1º Para os fins deste artigo, somente após um ano de falecimento poderá ser homenageada qualquer pessoa, salvo personalidades marcantes que tenham desempenhado altas funções na vida administrativa do Município, do Estado ou da Nação.

§ 2º É vedado dar a estabelecimentos, instituições, vias, logradouros e próprios públicos do Município de Unaí nomes de pessoas comprovadamente envolvidas com atos de repressão política ou que tenham participado, direta ou indiretamente, de ações atentatórias aos direitos humanos.

Diante do exposto, conclui-se que a proposição está devidamente instruída com os seguintes documentos:

I – curriculum vitae do homenageado (fls.9);

II – certidão de óbito do homenageado (fls.10);

III – a identificação completa da via ou do logradouro a ser denominado ou alterado, inclusive a planta ou croqui do local fornecidos pelo setor competente da Prefeitura que poderão ser juntados ao processo no curso da tramitação do respectivo projeto (fls. 12 e 14);

IV – certidão expedida pela Prefeitura, por meio de seu setor competente, que demonstre que a via ou logradouro público que se pretende denominar ou alterar não possui identificação (fls.13);e

V – a justificativa circunstanciada que demonstre o atendimento das normas básicas editadas por esta Lei (fls. 2/3).

2.2 Da Apresentação do Substitutivo n.º 1

Preliminarmente, como houve alteração integral do texto do Projeto de Lei, tornou-se necessária a propositura sob a forma de Substitutivo. Esta alteração está amparada no artigo 239, parágrafo único do Regimento Interno, seguinte:

Art. 239. Substitutivo é a proposição apresentada como sucedânea integral de outra.

Parágrafo único. Ao substitutivo aplicam-se as normas regimentais atinentes ao projeto.

Para facilitar a localização correta do Velório Municipal, este relator solicitou ao servidor, Gilmar Gonçalves da Silva, do Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, o relatório de cadastro técnico municipal contendo o número do imóvel. Em atendimento ao solicitado, o servidor encaminhou o relatório, que se encontra em anexo, contendo o endereço completo do Velório Municipal.

O texto foi corrigido para constar o nome e o endereço correto do Velório Municipal. Sendo assim, foi retirado o complemento “entre os Bairros Nova Canaã e Cidade Nova, constando apenas o Bairro Nova Canaã.

A expressão “passa a denominar-se” foi alterada para “fica denominado” só mesmo para que os projetos de leis de denominação fiquem padronizados.

Quanto à ementa, esta foi alterada para corrigir erro gramatical, pois o verbo “denominar” é transitivo direto, não exigindo a preposição “de”.

2.3 Do Código de Posturas

Constata-se no artigo 72 do Código de Posturas do Município de Unaí – Estado de Minas Gerais, que os imóveis usados para realizar as cerimônias de velórios são chamados de “capelas mortuárias”. Porém, este relator preferiu manter a expressão “Velório”, por motivo do costume do povo unaiense usá-la para denominar o local do velório.

2.4 Aspectos Fáticos

Tornou-se clara nos autos a afirmação de que o trecho pretendido a ser denominado encontra-se **sem denominação** a fim de cumprir o que prevê o parágrafo 4º do

artigo 203 da Lei Orgânica Unaiense que se segue:

§ 4º É vedada a alteração de denominação de bens imóveis, vias e logradouros públicos que tenham nomes próprios, inclusive que homenageiem outros Municípios ou Estados, ou que façam expressa referência a paisagens ou recursos naturais do Município de Unaí.

Tal clareza é confirmada pela certidão expedida pelo Departamento de Cadastro da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, (fls. 13) que afirma:

“Certifica, para os fins de que se fizerem necessário, que o Velório Municipal de Unaí, situado na gleba 05, localizado na Rua Valdemar Faria, entre os Bairros Nova Canaã e Cidade Nova, encontra-se sem denominação própria até a presente data.”

2.5 Aspectos Finais

Sugere-se a dispensa do retorno do Projeto de Lei a esta Comissão para fins de Redação Final, tendo em vista que as devidas correções já foram feitas através do Substitutivo n.º 1 do Projeto de Lei nº 50/2017.

Sem mais considerações, passa-se a concluir.

3. Conclusão

Ante o exposto e salvo melhor juízo, sob os aspectos aqui analisados, dou pela **constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade** e quanto ao mérito dou pela oportunidade e conveniência do Projeto de Lei nº 50/2017.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO
Relator Designado

SUBSTITUTIVO N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 50./ 2017.

Denomina João Lemos do Prado o logradouro público que especifica.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 96, inciso VII da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Unaí decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominado Velório Municipal João Lemos do Prado, o logradouro público localizado na Rua Valdemar Faria, n.º 79, Bairro Nova Canaã, desta cidade de Unaí (MG).

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unaí, 10 de agosto de 2017; 73º da Instalação do Município.

JOSÉ GOMES BRANQUINHO
Prefeito

WALDIR WILSON NOVAIS PINTO FILHO
Secretário Municipal de Governo